

# A GENEALOGIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE TAL INSTITUTO <sup>1</sup>

Marcus Vinicius Boaçalhe<sup>2</sup> (Direito/ UNIVEM)  
Orientador: Carlos Ricardo Fracasso <sup>3</sup>

## Resumo

O artigo trata, a princípio, da história da prisão como ante-sala de outras penas para sua posterior transformação de caráter efêmero para o fim de um sistema penal. O objetivo do artigo é, além de discutir os aspectos históricos da prisão, demonstrar seu surgimento a partir de uma idéia de transformação da sociedade feudal de produção para uma sociedade capitalista, sem antes se reportar à sua história e desenvolvimento através dos séculos. Para tanto, necessariamente tal pesquisa foi dividida em três capítulos, em períodos sucessivos da história, para melhor compreensão do tema. Por fim, o método utilizado para o desenvolvimento, a priori, baseou-se numa análise indutiva do assunto para posteriormente adentrar numa análise dialética da questão da prisão.

**Palavras-chave:** 1. Prisão 2. Pena 3. História

## Abstract

THE GENEALOGY OF THE PENALTY OF DEPRIVING FREEDOM: A HISTORICAL APPROACH ON THE INSTITUTE

The present article deals, at principle, with the history of prison as a antechamber of other penalties for its posterior transformation from a ephemeral character to the end of a criminal system. The objective of this research is, beyond arguing the historical aspects of the arrest, demonstrate its sprouting from an idea of transformation of the feudal society of production to a capitalist society of production, initiating by a first reporting to their history and development over the centuries. For this, necessarily the research was divided in three chapters, in successive periods of history, to a better understanding of the subject. Finally, the method in which it was used, at first, an inductive analysis of the subject to later enter a dialectic analysis of the issue of prison.

**Key-words:** 1. Arrest 2. Penalty 3. History

1 Artigo resultado de Trabalho de Curso realizado no ano de 2007 (UNIVEM - Marília/SP).  
2 Graduado em Direito (UNIVEM - Marília/SP). E-mail: meyviu@hotmail.com; meyviu@yahoo.com.br  
3 Docente do UNIVEM (Marília/SP).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como cerne, além da tentativa de demonstrar a criação e legitimação da privação da liberdade como forma de sanção penal instituída em determinada época, demonstrar também a construção histórica da privação da liberdade em suas formas mais arcaicas e desumanas, como no período feudal, onde sequer a primeira geração de direitos era minimamente observada. É de bom alvitre salientar que, ainda quanto à questão histórica, o presente artigo tentara demonstrar como o instituto da privação de liberdade se tornou o fim do Direito Penal moderno, pois transformou-se em sanção penal e não em um meio do Direito Penal obter justiça.

É uma questão inerente à sociedade atual saber o por quê de os seres humanos terem escolhido vingar-se dos males sofridos por parte de seus pares. Poderiam ter escolhido inúmeras outras formas de agir quando fossem maltratados ou mesmo fisicamente machucados, porém escolhemos nos vingar. Das formas mais antigas de que se tem notícia pode-se citar a lei do talião, popularmente conhecida como o famigerado “olho por olho, dente por dente”, que permitia à pessoa ofendida agir da mesma forma contra seu ofensor. Com isso, o código de Hamurabi pretendeu fazer com que as pessoas não fizessem sua própria justiça, instituindo uma primeira forma de tratamento aos crimes e criminosos. Seria algo como uma primeira burocratização ou sistematização do tratamento dispensando à vítima e ao “criminoso”.

O que interessa, por enquanto, é salientar o fato de que justiça, desde os primórdios, pareceu sempre se adornar com a retribuição do mal sofrido; ou seja, a palavra justiça, tão subjetiva quanto lacunosa, parece ter tido sempre um denominador comum durante épocas: o ato de se pagar o mal sofrido com o mesmo mal. Nessa senda, o que se procura entender é o por quê da prisão, a partir de um certo período, ter alcançado o status que hoje possui; haja vista, na grande maioria das vezes, não tratar-se do mesmo mal que porventura o ofensor tenha praticado. Para isso, uma análise profunda da prisão

em períodos remotos se fará necessária, pois qualquer fato ou evento epistemológico não acontece repentinamente, como querem os livros didáticos de história. O decurso dos eventos ao longo dos anos acarreta na construção ideológica e física do que se pretende estudar; portanto, a prisão, como um todo, será, não sumária, mas plenamente analisada conforme a época, sem qualquer análise quanto ao mérito de sua legalidade ou não, sendo tal análise um estudo intrínseco daquilo que os povos da antiguidade usavam como sala de espera para outras formas de punição.

É importante salientar que o Direito Penal, no presente artigo e contexto, não será sistemática e simplesmente analisado segundo uma pré-disposição textual histórica, pois fica claro que desta maneira apenas conclusões dogmáticas e insustentáveis serão alcançadas, o que incorreria no mesmo erro da criminologia positivista e classificaria o crime e a punição como doença e remédio, respectivamente. O que se quer demonstrar é que analisada a mentalidade do grupo, verificar-se-á algo substancialmente diferente da mentalidade do indivíduo, chegando-se à conclusão de que a explicação dos fatos sociais, se dá em seu todo e não nas idiosincrasias que a resposta buscará, pois, como bem explana Durkheim, “Uma coletividade tem as suas formas específicas de pensar e de sentir, às quais os seus membros se sujeitam, mas que diferem daquelas que eles praticariam se fossem abandonados a si mesmo” (QUINTANEIRO, 2000, p. 18).

Sendo assim, este artigo não trata de apenas compilar o que fora descrito em favor ou desfavor da privação da liberdade, mas também de averiguar quesitos históricos e sociológicos acerca do tema para que a análise do objeto não sofra parcialidades inerentes a tão intrigante assunto. Em princípio se fará o estudo das primeiras formas de se punir, anteriores ao uso do cárcere ou *ergastulum*, como forma linear de acontecimentos históricos, para, posteriormente, iniciar o relato a respeito da prisão na antiguidade, ou seja, das primeiras formas de civilização até ocorrer a decadência do império romano e a invasão, pelos chamados povos bárbaros, da região que hoje se denomina Europa.

Posteriormente, o artigo se concentra no período medieval, ilustrando as diferentes finalidades empregadas à prisão, inclusive a eclesiástica, que dá a este trabalho um ponto de convergência, para, por fim, atentar-se ao período pós-Revolução Industrial. Tal sequência cronológica é proposital, pois, como será demonstrado, a instituição da prisão como sanção penal se dá, quase que conjuntamente, com o período de escassez e fome na Europa ocidental. Tais afirmações se fazem necessárias para o entendimento do objeto deste tema. Tendo já a prisão seu aspecto correccional penal, várias instalações começam a surgir pelo mundo, aliadas a um enorme êxodo rural para as crescentes e despreparadas cidades pré-capitalistas. É neste contexto que surgirá o discurso da prisão como forma única de contenção da criminalidade.

## I O SURGIMENTO DA PRISÃO

Nas comunidades primitivas, cuja própria noção de família era estranha aos costumes humanos, concluiu-se que o homem selvagem possuía apenas necessidades relacionadas aos seus sentidos, ou seja, alimentação, sobrevivência e reprodução. Se dois homens, por exemplo, se vissem em disputa por uma pele de animal, o perdedor ou aquele que recebeu um mal, saberia de sua derrota e, por conseguinte, procuraria outro meio de obter o que desejava; sua intenção última seria a de vingar-se ou causar o mesmo mal àquele que o tivesse prejudicado. A necessidade do homem selvagem era imediata, não tendo ele a noção do que fosse justo ou injusto, tampouco entendendo o mal como mal. Tal ideia contrapõe a máxima hobbesiana de que o homem nasce mal, a qual é devidamente explicada por Rousseau, por exemplo:

Com paixões tão pouco ativas e um freio tão salutar, os homens, mais ferozes do que maus, e mais atentos em preservar do mal que podiam receber do que tentados a fazê-lo a outrem, não estavam sujeitos a contendas muito perigosas: como não tinham entre si nenhuma

espécie de comércio, e não conheciam, por conseguinte, nem a vaidade nem consideração, nem a estima, nem o desprezo; como não tinham a menor noção do teu e do meu, nem nenhuma verdadeira idéia da justiça; como encaravam as violências que podiam sofrer como um mal fácil de reparar, e não como injúria que é preciso punir, e não pensavam mesmo em vingança, senão talvez maquinal e imediatamente, como o cão que morde a pedra que lhe atiram, suas disputas raramente teriam tido consequências sangrentas, se não tivessem tido motivo mais sensível do que o alimento. (2005, p. 55)

Sendo assim, torna-se impróprio qualquer comentário a respeito de punição antes do advento das Codificações antigas. Portanto, passa-se a expor a respeito da primeira forma registrada como meio organizado de punir. Como já abordado na parte introdutória, uma das primeiras formas de punição remonta a meados de 1730 a.C., quando do advento da Lei do talião, presente no Código de Hamurabi. Tal ordenamento, segundo estudos mais aprofundados sobre tão relevante tema, objetivou dar ordem ao tratamento dispensado a vítimas e a criminosos, A Professora Diná da Rocha Loures Ferraz nos dá uma breve introdução sobre tão delicado tema:

Escreve-se com inicial minúscula, pois, ao contrário do que muitos pensam, não se trata de nome próprio. Etimologicamente designa *talis* (igual, semelhante, tal) ou *talio, onis* (pena igual à ofensa). Significa, portanto, uma pena que consiste em aplicar ao delinqüente um castigo rigorosamente proporcional ao dano que causou, é mundialmente conhecida pela famosa máxima 'olho por olho, dente por dente'.

A partir de então, o ser humano passou a ter não somente um sinônimo

de justiça como também institucionalizou a vingança como forma única de reparação de algum dano. O aspecto mais importante da Lei do talião talvez seja o de ter iniciado o que hoje conhecemos como Direito Penal. Tal condição impôs a todos os indivíduos e a todos os males um único sistema a ser seguido, um ordenamento a ser respeitado. Jeremy Bentham prescreve uma ideia mais abrangente:

O grande mérito desta lei está na sua simplicidade: em uma só regra apanhou e recolheu em si todo o Código Penal: *o réu sofrerá o mal que tem feito sofrer*. Semelhante plano, apesar de ser imenso, entra na cabeça mais pequena, fica entalhado na memória, ainda que seja muito fraca e sua analogia é tão perfeita que a idéia do crime desperta imediatamente a idéia da pena: quanto o delito parece mais apetitoso, tanto o medo, que resulta da pena, deve ser maior: é uma sentinela, que está de guarda para não deixar cair o miserável. (2002, p. 49)

Imbuídos dessa noção, portanto o ser humano principiou a utilização de sanções para contenção ou desencorajamento da prática de delitos para posteriormente inovar sobremaneira nessa seara ao criar mecanismos cada vez mais complexos e engenhosos. É claro que há autores que divergem quanto à data certa do advento deste instituto (lei do talião), porém, tome-se tais relatos como ponto de referência haja vista tais comentários terem pouco ou nenhum valor para a compressão do que se quer com este artigo. A conclusão que se tira diante de todo o exposto é que a vontade ou necessidade de se retribuir a alguma injúria ou lesão foi imprescindível para o desenvolvimento das penas em geral e, posteriormente, da pena de prisão.

### 1.1 A prisão na antiguidade

O ponto comum de autores e historicistas quanto à prisão na Idade Antiga é que esta desconheceu tal condição como pena, como sanção penal propriamente

dita. Não obstante tal afirmação, seria ilógico perpetrar que o aprisionamento de possíveis criminosos inexistiu. O que se concluiu, através de inúmeros relatos históricos, é que o aprisionamento serviu tão somente para outros fins, diversos do que hoje se conhece por sanção penal. A prisão, portanto, seria como que uma “sala de espera”, uma “ante-sala” para o delinquente no aguardo de um castigo maior e por vezes, tão terrível quanto assustador.

Ademais, cumpre demonstrar, numa análise perfunctória, para melhor elucidação do tema, as condições em que se encontravam as pessoas, quando de seu enclausuramento no aguardo de uma punição maior. Como desconheciam o processo penal da forma como ocorre hoje, uma simples acusação transformava a vida de um sujeito comum na pior das existências. Devido à inexistência de estabelecimentos destinados ao encarceramento, tais pessoas eram destinadas aos piores locais de uma casa ou de um castelo, como expõe o Professor Bitencourt:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (2004, p. 7)

Talvez, isso se desse pelo pouco valor que conferiam à vida naquela época, quando se considerava os criminosos ou acusados já como mortos e pouco se importava se eles estavam satisfeitos ou não com sua “sala de espera”.

### 1.2 A prisão na Idade Média

A partir deste período histórico, o direito penal começa a tornar-se cada vez mais assombroso e horripilante. As penas objetivavam tão somente a causar medo e pânico àqueles que compunham os cha-

mados feudos ou comunas rurais, além a lhes abater a sede por algo que lhes abstivesse da miséria pela qual passavam. O castigo ficava por conta, única e exclusivamente, dos seus senhores ou daqueles que, porventura, detivessem o poder.

Nesse contexto, tais condutas, ou seja, tais manifestações de crueldade, objetivavam algo além do castigo, algo muito maior que, nas palavras de Foucault, é melhor elucidado:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos 'excessos' dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (1999, p. 32)

Nota-se, portanto, a partir desse momento histórico, o surgimento do que hoje se entende pelo sentido preventivo da pena, ou seja, tentava-se atribuir aos suplícios e demais punições não somente o castigo pela retribuição do mal cometido, mas também um caráter educativo e marcante para as pessoas, fazendo com que começassem a tomar consciência do poder reinante sobre elas.

É o início do que hoje se entende por Estado, a substituição da gestão dos feudos pela gestão concentrada em um único senhor, do qual emanava todo o poder jurídico.

## 2 A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO SANÇÃO PENAL

O cenário a partir do qual se inicia o restante dessa pesquisa é o seguinte: por volta dos séculos XV e XVI, a Europa é assolada por uma grave e pungente crise econômica, social e, se não bastasse, também religiosa. Aliado a sucessivas péssimas colheitas, encontrava-se o sistema feudal aquém das possibilidades produtivas suficientes para o crescimento exor-

bitante da população. Ininterruptas epidemias espalhavam-se por todo o continente a vitimar milhares e milhares de pessoas. As guerras por sua vez, não tardavam em aparecer e punir ainda mais os habitantes deste contexto, consumindo seus recursos e riquezas de forma exacerbada e inconsequente. No que tange à questão espiritual, a crise tem seu ápice com a entrada em voga dos novos ideais cristãos postos em discussão pelos movimentos reformadores e místicos insurgentes da época. Em suma, tratava-se de uma situação nada invejável para qualquer forma de governo, uma vez que problemas se tinham de sobra, enquanto as soluções minguavam, aliadas à falta de alimento.

Nesse contexto, as vítimas de tão grande crise encontravam-se numa situação um tanto quanto peculiar pois, para poderem sobreviver, não tinham outra escolha senão cometer crimes ou pedir esmolas pelas ruas. Não raro, cometiam assassinatos, roubos, latrocínios e outros crimes única e exclusivamente para continuarem vivendo. Os governantes, por sua vez, com intuito de contenção dessa grave ameaça, optaram pela punição dos delitos de formas cada vez mais randômicas, porém, cada vez mais cruéis. O interessante é que, mesmo com um número elevado de delinquentes, tais governos não podiam lançar mão, de forma exagerada, da pena capital, ou pena de morte. Se assim fosse, o número de mortes seria suficiente para agravar ainda mais a crise que assolava o continente.

### 2.1 A prisão na Idade Moderna

A partir de então, não tendo mais os governantes como conter a crescente delinquência por parte da população, a pedido do clero e das demais autoridades civis da época, começa-se a disseminar a utilização de castelos e outros estabelecimentos como verdadeiras casas de recolhimento para o crescente número de delinquentes e mendigos. Não só por parte do governo houve atitude a esse respeito, também os particulares tomaram frente no trato à crescente onda criminal. Nas palavras do professor Bitencourt:

Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minórias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicidade em Londres, o Rei Ihes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundo, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores. (2004, p. 16)

A partir de então, a disseminação desse modelo de instituição penitenciária como forma de contenção dos criminosos se espalhou pelo continente. Não raros foram os estabelecimentos criados para esse fim, como ilustra Aníbal Bruno:

Mas na segunda metade do século XVI fundaram-se em cidades da Inglaterra, Holanda, Alemanha, Itália, instituições penitenciárias que já apresentavam condições mais humanas para os condenados. Entre os estabelecimentos desse gênero contam-se o de Bridwell, criado em Londres, em 1577, e reproduzido em outras cidades inglesas, o de Amsterdam, de 1596, assim como os instituídos em outras cidades holandesas, e alemães, e o Hospício de São Miguel, criado em Roma pelo Papa Clemente XI, em 1704. (1976, p. 56)

Tais estabelecimentos tinham como suposto objetivo a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da ordem, ou seja, entendiam que a maneira pela qual um indivíduo se reajustaria à vida em sociedade se daria por meio do trabalho disciplinado regido por uma direção com mãos de ferro.

A evolução desse sistema prosseguiu durante décadas, com a fundação de novos institutos por toda a Europa. Tais

estabelecimentos, por conseguinte, parecem surtir algum efeito no combate à criminalidade, haja vista o surgimento cada vez mais acelerado de novos locais para o encarceramento das pessoas. É nesse período portanto, entre 1575 a 1790, que novos e inúmeros estabelecimentos correccionais começam a tomar forma com um fim específico para sua criação: a correção ou ressocialização do sujeito criminoso por via de trabalho e disciplina.

Como foi salientado, tais instituições primavam pela ressocialização e reforma do indivíduo delinqüente. Entretanto, cumpre atentar para o fato de que não era esse seu único objetivo, como demonstrado pelo professor Bitencourt; “[...] a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade”. (2004, p. 16). Sendo assim, tal condição implica também no início do discurso preventivo que a prisão tomou modernamente, ou seja, suas raízes parecem ter tomado forma quando da inserção do caráter preventivo das casas de trabalho europeias. Não obstante, pareceu ter tais estabelecimentos outra função que não as de ressocializar, reformar e prevenir, como mais uma vez demonstra o professor Bitencourt: “Outra de suas finalidades era conseguir que o preso, com as suas atividades, pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica” (2004, p. 16).

Isto posto, depara-se, pela primeira vez, com a prisão sem sua primária finalidade, que era a de punir estritamente por punir, mas a de retribuir o mal pelo mal. A partir deste ponto, a prisão como pena começa a tomar sua forma atual; ou seja, o caráter retributivo do mal pelo mal é mitificado e obscurecido pelo discurso ressocializador e preventivo amplamente divulgado e, nessa senda, começam a surgir novos estabelecimentos com características cada vez mais ímpares, estabelecimentos cuja única orientação é a do trabalho e disciplina, estabelecimentos os quais se estudará mais detalhadamente no próximo subtópico.

## 2.2 As “workhouses” como parâmetro para definição da prisão moderna

Com o avanço das casas de correção como meio para contenção da criminalidade, surgem sob os mesmo moldes institucionais as *workhouses* ou casas de trabalho, para uma maior contenção da criminalidade na Inglaterra. Como descreve o professor Bitencourt:

No ano de 1697, como consequência da união de várias paróquias de Bristol, surge a primeira *workhouse* da Inglaterra. Outra se estabelece em 1707 em Worcester, e uma terceira no mesmo ano em Dublin; abre-se, após, em Plymouth, Norwichm Hull e Exeter. Em fins do século XVIII já há vinte e seis, concedendo o Gilbert's Act de 1792 todo o tipo de facilidade às paróquias para criar novas casas de trabalho, fortalecendo-se o controle judicial e recomendando-se que se excluam rigorosamente das mesmas os doente contagiosos. (2004, p. 17)

Tal estabelecimento visava também o trabalho e a disciplina como um todo em prol do restabelecimento do preso à vida em sociedade. Surgem justamente durante o período quando ocorreu a Revolução Industrial, caracterizado pela utilização em larga escala de mão-de-obra operária na confecção dos produtos. É, portanto, o que se pode classificar como o surgimento da manufatura. Nas “workhouses” o que se nota é a utilização de horários para o cumprimento dos trabalhos, horários fixos para refeição e demais condutas amplamente utilizadas na cultura ocidental capitalista moderna.

É, portanto, nesse momento que se passa a distinguir a prisão como forma de sanção penal aplicada segundo uma determinação pré-estabelecida, num ordenamento jurídico dado. É a partir desta centelha histórica que se inicia aquilo que posteriormente será alvo dos mais acalor-

rados debates, das formas mais singulares de retribuição do mal pelo mal: o surgimento da prisão como forma única para se obter a ressocialização e reforma dos criminosos da época.

## 2.3 Fundamentos acerca da transformação da prisão em sanção penal

Seria particularmente precipitado limitar-se a uma ideia abstrata relativa à criação da privação da liberdade partindo de pontos cuja perspectiva só se afirmam por meio de ideais mascarados e pouco convincentes. É o caso de se afirmar que a privação da liberdade surgiu tão somente porque a pena capital não mais atingia seus fins ou porque tal instituto caiu em desuso devido ao forte apelo popular. Também se enquadra nesta mesma ótica a afirmação que se faz a respeito do caráter reformador do sujeito criminoso por meio de sua internação em casas de trabalho cuja orientação se fazia por meio da disciplina e ordem. Como atenta mais uma vez o professor Bitencourt:

Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. Esse tipo de análise incorreria no erro de ser excessivamente abstrato e partiria de uma perspectiva histórica. (2004, p. 27)

Sobre o mito da influência do trabalho na reforma do delinquente há literatura de sobra; como se nota do exemplo prático de Dostoievski, em sua obra “Recordações da Casa dos Mortos”, romance escrito sobre influência de sua estada na prisão de trabalhos forçados na Sibéria:

O encarceramento e o trabalho pesado só hipertrofiavam no recluso o ódio, a sede de instintos, e complementar-

mente acarretam indiferença e marasmo espiritual. Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento 'remido' um modelo de sistemas regeneradores. (2006, p. 28)

Também sobre o mesmo tema, não poderia este trabalho deixar de mencionar a opinião anarquista. Tendo como arauto, Peter Kropotkin, condenado à prisão na Rússia por seus "crimes" políticos, representa-se o movimento por meio do presente relato:

O trabalho do prisioneiro é um trabalho escravo; e nenhum trabalho escravo consegue inspirar no homem o que de melhor existe no ser humano – o desejo de trabalhar e de criar alguma coisa. O prisioneiro pode até aprender uma profissão qualquer, mas jamais aprenderá a amar o seu trabalho e, na maioria dos casos, aprenderá a odiá-lo. (1981, p. 114)

Demonstrada, portanto, a ineficácia das afirmações cuja consistência se apara única e exclusivamente numa perspectiva abstrata e não-crítica da privação da liberdade como pena, passa este trabalho a uma análise mais minuciosa e concreta a respeito da transformação da privação da liberdade em pena. Com a proliferação das *workhouses* pela Europa e a crescente demanda por mão-de-obra, surge um primeiro ponto de conflito mais relevante para esta pesquisa. Alessandro Baratta, por meio das teses de Rusche e Kirchheimer, tenta uma explanação educativa da privação da liberdade, pois visava "transformar as massas de camponeses que, expulsos do campo, deviam ser educados para a dura disciplina da fábrica" (1999, p. 192).

Tal concepção tem em seu âmago o crescente fluxo migratório proveniente da massa de trabalhadores que, não tendo mais espaço para vender sua mão-de-obra

no campo, devido a uma certa automatização do setor, começou um fluxo ininterrupto para os grandes centros urbanos em crescente expansão. Tais trabalhadores tinham, em sua grande maioria, uma concepção pré-capitalista dos modos de produção, ou seja, as fábricas encomendavam a produção da matéria-prima ou manufatura, em número reduzido, de diversas famílias ou guildas de trabalhadores. Tais encomendas tinham prazo certo para entrega; porém, não existia o trabalho na fábrica, não existiam regulamentos, tampouco horário pré-fixado para o desenvolvimento do trabalho.

A partir desta concepção, utilizando-se de uma análise materialista da história, compreendeu-se que as "workhouses", com sua metodologia capitalista de trabalho e disciplina, serviu tão somente para a reeducação dos trabalhadores vindos do campo, acostumados a outro padrão de vida, no sentido de os adestrar para o árduo trabalho nas fábricas. Para tanto, conforme a problemática materialista, utilizou-se de um discurso de acordo com o qual se concebia a prisão e seus trabalhos como máquinas a favor da ressocialização e reinserção do criminoso de volta à sociedade, unido à ideia preventiva de tal estabelecimento, ou seja, pensavam nas prisões como forma de desencorajar os demais trabalhadores a recusar que era o imposto por seus patrões, fosse o que fosse, de salários baixos a jornadas de trabalho escravizatórias.

Isso se deu porque, como já contavam com um enorme contingente de condenados, podiam as autoridades baratear a mão-de-obra quando esta se encontrava em níveis altos de pagamento, além de poderem aumentar a jornada sem o perigo da organização de revoltas ou agitações, uma vez que lá estava o cárcere à espera de tais agitadores e infelizes.

O professor Bitencourt mais uma vez merece um aparte para nos confrontar com a presente ideia:

A tese de Melossi e Pavarini parte de um ponto de vista marxista sobre as casas de correção e trabalho inglesas e holandesas; recusam a ideia de que estas procuram a refor-



ma ou emenda do delinqüente; ao contrário – afirmam –, servem como instrumento de dominação, tanto no aspecto político como no econômico e ideológico. Servem para impor a hegemonia de uma classe sobre outra, eliminando toda possibilidade de surgir uma ação que ponha em perigo a homogeneidade do bloco de dominação socioeconômica. (2004, p. 25)

A priori, tal concepção dos motivos da transmutação da prisão em pena serve como base para o entendimento do que se passará a expor. Não obstante a colocação marxista do problema, cumpre agora demonstrar a situação do Direito Penal à época, ou seja, merece uma análise mais pormenorizada a situação das prisões além do próprio Direito Penal para que se possa, posteriormente, seguir o fluxo evolutivo da prisão, com seus ícones reformadores cuja contribuição na aplicação da privação da liberdade não pode passar despercebido.

A partir deste ponto, menciona-se um período histórico cujas transformações modificarão sobremaneira a utilização e características da privação da liberdade como pena. Será nesse contexto que a prisão irá tomar suas formas e regras atuais, além de também tomar forma seu caráter instrumental mitificador, ou seja, sob a égide da humanização e legalização do cárcere, um novo modelo de sistema penal irá surgir, modelo este que, sem também solucionar o problema da delinquência e das prisões, tornar-se-á um instrumento de dominação ideológica, como será demonstrado posteriormente.

### 3 O SISTEMA PENAL PÓS-MODERNO

O Direito Penal, até meados do século XVII, apesar de livrar o sistema punitivo do uso excessivo da pena capital ou castigos corporais pesados, tornara-se arbitrário e muitas vezes injusto. Não se tinha, à época, concepções processuais e materiais como se verifica hoje pelo mundo inteiro, pois, a existência ou não de algo definido como crime dependia da vontade

do magistrado que, na grande maioria das vezes, livrava os amigos dos crimes mais inescrupulosos e condenava severamente um inocente sem ter sequer uma prova cabal da materialidade ou autoria do crime, ou seja, não havia o que hoje se entende pelo princípio da legalidade (não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal).

Nesse contexto, ideais críticos e humanitários começam a tomar lugar nas discussões da época. São os ideais do Iluminismo que começam a se propagar pelas mentes mais férteis de quase todos os países da Europa, sendo os principais, Inglaterra, França e Holanda. Tal movimento, que mais tarde daria início à Revolução Francesa e a todos os ideais burgueses modernos, não concebia a situação em que se encontravam as prisões como um propícia para a manutenção de pessoas.

O fato é que o Iluminismo e a própria Revolução Francesa tem sua principal contribuição lançada pelo abade Siéyès quando da publicação de seu pequeno livro denominado: “O que é o terceiro estado” (1988). Nessa obra, Siéyès demonstra a existência e o poder do que chama de terceiro estado, que nada mais era que a nação francesa de então (o termo nação, aqui, engloba todos aqueles que não eram nobres nem faziam parte do clero). Discute, o autor, a representação desse poder nas estruturas do governo; em suma, demonstra que o que mantém o governante no poder nada mais é que a vontade dessa nação, sem a qual não há como um governo se sustentar

Com a Convocação dos Estados Gerais, o terceiro estado se mostra representado, em sua maioria, pela classe burguesa de então, admitindo-se também alguns idealistas iluministas provindos, por exemplo, do clero, como era o caso do próprio Siéyès. Era o nascimento da primeira constituição burguesa com aspirações iluministas e humanitárias embasadas pela máxima: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Como os Estados Gerais não obtiveram o êxito esperado, principalmente por causa da recusa por parte de Luís XVI em ceder ante às prerrogativas exigidas pela burguesia em ascensão, a Revolução não tardou em acontecer.

### 3.1 A reforma do sistema prisional

A reforma do sistema prisional atenta-se quase que exclusivamente às ideias reformadoras propostas por um ícone do Direito Penal, Cesare Beccaria, uma vez que a doutrina proposta por seu livro “Dos Delitos e das Penas”, influenciou sobremaneira o novo sistema punitivo que surgia. É claro que no decorrer do tempo inúmeras inovações surgem; no entanto, o arcabouço do que hoje entende-se como Direito Penal se dá quase inteiramente sobre a égide dos ideais reformistas propostos por Beccaria.

Sua obra nada mais fez do que unir os ideais contratualistas aos utilitaristas, ou seja, propôs inúmeras inovações no que tange à criminalização de uma conduta. Ela introduziu no Direito Penal, o ideal ou princípio da legalidade, ou seja, propôs o fim da criminalização sem lei anterior que o definisse. Para Beccaria,

[...] somente as leis podem fixar as penas para os delitos; e essa autoridade só pode ser do legislador, que representa a sociedade unida por meio de um contrato social. Nenhum magistrado pode, com justiça, inflingir penas a outros membros dessa mesma sociedade. Mas, uma pena agravada além do limite fixado nas leis, é a pena justa acrescida de outra pena: não pode, assim, um magistrado sob qualquer pretexto de zelo, ou do bem público, aumentar a pena estabelecida para um cidadão delinqüente. (2004, p. 21)

Não obstante, o autor propõe também um importante avanço no que tange à forma de se punir. Sua idéia atenta para o fato de que a pena seja proporcional ao delito cometido, nada além disso, sendo o excesso puro abuso das autoridades que punem, como bem explica o filósofo:

As penas que excedem

a necessidade de conservar o depósito da saúde pública são injustas por natureza; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável seja a sua segurança e maior a liberdade que o soberano conserva para os súditos. (2004, p. 20).

Nesse ponto, ficam mais do que claros os ideais contratualistas expostos pelo saudoso filósofo, o qual propôs também o ideal utilitário quando da utilização da pena, ou seja, a imposição de uma sanção penal não devia atentar-se unicamente a uma intenção vingativa por parte do Estado, mas devia a pena ser utilizada de forma a impedir que o réu cometesse novos delitos e a servir de exemplo para que as outras pessoas não viessem a cometê-los.

Em suma, o que se pretende demonstrar são as novas condições do Direito Penal introduzidas pelo ideal iluminista, propagadas pela Revolução Francesa. Não foi à toa que o primeiro Código Penal francês foi quase uma cópia da obra do ilustre pensador em discussão. Seria ingênuo, porém, acreditar que somente pelos escritos de uma só pessoa mudou-se um sistema inteiro. Beccaria não foi tão original a tal ponto, mas seu livro englobou ideias e pensamentos das mais importantes figuras filosóficas da época. Sua contribuição se deve mais ao fato de as ter simplificado e direcionado aos cidadãos da época; entretanto, para o que esta pesquisa se propôs a estudar (a genealogia da pena de prisão), o que até agora foi descrito nos garante uma ideia geral do que os reformadores pretenderam e até que ponto conseguiram chegar, nas palavras do professor Thiago Rodrigues:

As engrenagens de proteção da sociedade tomam sua face contemporânea na passagem do século XVIII para o XIX quando o humanitarismo iluminista transformou a masmorra em prisão moderna e as leis régias no direito hodierno, compilação máxima dos valores universais. Produziu-se, então, um sistema punitivo inédito, calcado em uma

nova economia das penas e na crença reformista dos poderes curativos da prisão e do castigo. (PASSETI, 2004, p. 131)

Surge, nesse contexto, um novo paradigma a ser estudado: a pena de prisão como peça-chave para ressocialização do indivíduo delinqüente, além de proteção para a nova sociedade burguesa em desenvolvimento.

### 3.2 A pena de prisão pós-Revolução Francesa

Neste ponto, cabe a este estudo adentrar o cerne da questão da prisão como sanção penal. A problemática desta análise surge quando se atenta para um questionamento mais pormenorizado das causas da já citada Revolução Francesa e seus ideais. O que se verifica é que, concomitantemente ao nascimento dos ideais iluministas, ocorre a ascensão econômica da classe burguesa (e aqui entenda-se: classe formada por pessoas que, a priori, habitavam os burgos fazendo negócios entre os feudos e, posteriormente, montaram fábricas e indústrias, com a ascensão das cidades) que se estende a números consideráveis.

Com o aumento das cidades e uma demanda sem precedentes de habitações e instalações, a economia e infra-estrutura precisavam se fortalecer sob o forte indício de um colapso estrutural, haja vista o sistema feudal e seus modos de produção não mais se adequarem às taxas cada vez maiores do crescimento urbano. O mercantilismo, com suas taxações e acúmulo desproporcional de metais preciosos, aliado às condições expostas acima, impedia o desenvolvimento econômico-estrutural da burguesia. Sendo assim, nada mais lógico que considerar os ideais iluministas e a própria Revolução Francesa como formas encontradas pela burguesia, consciente de sua condição no cenário econômico, para adquirir sua plena liberdade econômica e também tomar para si o poder, outrora do monarca absolutista, como forma de fazer jus à sua importância no desenvolvimento.

É histórico o desenvolvimento burguês na economia europeia, os portos,

com a comercialização de escravos e o próprio comércio em geral, geravam inúmeras receitas para os cofres dos novos capitalistas, além das indústrias mineradora, têxtil e metalúrgica já darem ares de ótimos lucros. Nessa senda, cumpre também salientar a presença burguesa dentre os pensadores iluministas, além da atuação destes quando da convocação dos Estados Gerais, representando o terceiro estado. Portanto, a partir desta ótica, não cabe mais tomar como verdadeiros os ideais humanitários da pena como quiseram os reformadores de então. Assim, o fim da prisão como sanção penal, dado pelos reformadores iluministas, tinha o objetivo de ressocializar o delinqüente, além de prevenir ou reduzir a prática destes delitos. Entenderam ter a prisão um caráter utilitarista que, além de reformar o preso, prevenia-o de cometer outros crimes e também servia de exemplo para outros possíveis criminosos.

Sendo assim, nada mais importante do que se aventar para o fato de que, uma vez institucionalizado um sistema penal cujos crimes estavam tipificados na lei, a proteção dos bens e patrimônio da burguesia em ascensão estava assegurada. A própria filosofia contratualista nos conduz a tal entendimento: o mínimo de liberdade dispensado à saúde pública não engloba o que é patrimônio de cada um. Assim, se algo pertence a alguém e lhe é tomado sem consentimento, deve o Estado, garantidor do cumprimento do contrato social, tomar as providências necessárias para que a parcela da liberdade do dono não seja prejudicada. Neste caso, o Estado deve aplicar a pena de prisão para conter esse novo fato, classificado agora como crime.

Não obstante, se observadas historicamente as condições do sistema prisional até o presente momento, chegar-se-á à conclusão de que o fim dado a esse sistema jamais chegou a dar os resultados pretendidos. O fato é que o problema das penitenciárias tornara-se grande demais e as soluções apresentadas de nada foram eficazes na contenção de tal imbróglio, propositalmente. O que fica claro, por enquanto, é que a pena de prisão não atendia aos quesitos que seu discurso propunha a

cumprir, ou seja, as prisões não ressocializavam, tampouco preveniam, a prática de novos delitos, o que havia, desde a implantação dos ideais reformistas, era uma criação de indivíduos ainda mais criminosos. Desta forma, os presídios começaram a fabricar delinquentes, pois o sujeito se via preso por uma tentativa de furto e saía um perito em armas de fogo, quando não um ladrão ou mesmo um homicida.

Ante ao exposto, surge a necessidade de encontrar o por quê de tal discurso e o por quê da não ressocialização e prevenção. Numa análise marxista deste contexto, ficou claro que o surgimento das casas de correção e de trabalho serviu unicamente para estabelecer um local de adestramento do campesinato à nova concepção de vida burguesa; ou seja, para instituir o trabalho com horário, regulamentos, ordem e disciplina fabril. No entanto, tal análise foge à situação atual do encarceramento, que não mais obriga os delinquentes a trabalhar caso não queiram, assim como sofre duras críticas quando posta em questão as relações da infra-estrutura com a superestrutura, nas palavras do professor Bitencourt:

As relações entre a infra-estrutura e a superestrutura são difíceis de precisar quando se aplica a análise marxista a um problema social concreto, já que não é fácil poder determinar o sentido e o alcance que tem a intenção entre a infra-estrutura e a superestrutura. O mais fácil, como se faz freqüentemente, é converter a infra-estrutura econômica no elemento dominante e explicativo de qualquer processo ou instituição social. Mas esse procedimento não daria bons resultados, não só porque não se ajusta a uma interpretação autêntica marxista como também porque se converte em uma análise simplista e mecanicista. (2004, p. 27)

Sendo assim, qualquer análise marxista sobre a prisão, posterior à sua “reforma” pós-Revolução Francesa, mostra-se deveras prejudicada quanto ao seu mérito.

Portanto, cabe a este artigo reportar-se à análise dada por Foucault, em seu livro “Microfísica do Poder”, quando este trata da passagem da prisão como forma de punir para forma de vigilância.

A passagem do século XVIII para o XIX trouxe uma mudança significativa no exercício do poder, pois com a extinção da figura do monarca absoluto, o poder deixou de se concentrar numa figura única, passando a exercer em cada indivíduo uma forma de se manifestar. Nas palavras do filósofo:

Mas quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atividades, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana. O século XVIII encontrou um regime por assim dizer sináptico de poder, de seu exercício no corpo social, e não sobre o corpo social. (FOUCAULT, 1996, p. 131)

Levando em consideração esta análise, pode-se concluir que a pena de prisão teve uma certa influência no comportamento da sociedade, pois em princípio teve-se dela uma ideia reformadora e ressocializadora, fato este que nunca se cumpriu sob a linha de raciocínio de Foucault:

Foi então que houve, como sempre nos mecanismos do poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. (1996, p. 132)

O que ocorre é que, diante de um problema insolúvel, as estruturas do poder enxergaram e aplicaram uma função para este problema. Se levada adiante a análise de Foucault, conclui-se que mesmo o trabalho forçado fora usado para tal fim, ou

seja, precisava-se isolar a classe criminosa do restante da sociedade. Para tanto, nada melhor do que criar um sistema penitenciário cuja função seria a de preencher vagas e baratear salários. A “rixa” entre as duas classes começa aí, portanto. Como explica o pensador:

Mas eu me pergunto se o trabalho penal não foi organizado precisamente para produzir entre os delinquentes e os operários este desentendimento tão importante para o funcionamento geral do sistema. (FOUCAULT, 1996, p. 132)

O que disto se extrai é que não havia até então uma organização dos delinquentes. Os criminosos de então eram retratados em novelas e folhetins, por vezes até com um olhar romantizado. Não existia o medo de um sujeito considerado criminoso, nem o perigo em se estar com alguém tido como criminoso. Mais uma vez, se levado em conta o raciocínio construído por Foucault, chega-se ao seguinte questionamento: os meios de produção, os meios pelos quais se extraem lucro precisam ser protegidos, mas como? Nas palavras de Foucault:

Evidentemente por uma moral rigorosa: daí esta formidável ofensiva de moralização que incidiu sobre a população do século XIX. Veja as formidáveis campanhas de cristianização junto aos operários que tiveram lugar nesta época. Foi absolutamente necessário constituir o povo um sujeito moral, portanto separando-o da delinquência, portanto separando nitidamente o grupo de delinquentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios e responsáveis pelos maiores perigos. (1996, p. 133)

Esta moral rigorosa citada por Foucault pode ser entendida como o substituído da religião no que tange à legitimação

da propriedade. O absolutismo garantia a propriedade com seus títulos de nobreza e o que era do clero era de Deus, sendo pois, incontestável. Já a burguesia, que pregava o predomínio da razão sobre o misticismo religioso, não encontrou outro viés senão o dessa moral firme, a idéia de que a propriedade faz parte do contrato social e que qualquer violação a ela torna o indivíduo um ser criminoso, um ser cujo destino será amargar a infâmia de não ser honesto, de necessariamente ser preso e fazer parte da escória da sociedade.

Sendo assim, historicamente, o que se averiguou só confirma tudo o que fora dito. Uma vez que o sujeito era posto no cárcere, uma mitificação sobre sua personalidade começava a tomar forma. Esta pessoa não era mais vista como alguém confiável; os olhares se voltavam para ela com desconfiança e o desrespeito se tornava cotidiano. Um bom relato referente a esta afirmação nos é concedido por Dostoiévski, novamente em seu romance sobre sua estada na prisão de trabalhos forçados:

Esse receio eterno que todos sentem no presidiário cresce por toda parte onde os haja e até hoje não compreendi a razão; decorre, com certeza, da aparência exterior do detento, do sensacionalismo feito em torno dos crimes; advém, outrossim, da impressão que sente todo aquele que passa perto duma prisão: isto é, que aquela gente está lá dentro obrigada, que não é uma aglomeração de inertes, mas sim de vivos. (2006, p. 65)

Nota-se que nada mais restava ao ex-presidiário senão voltar a delinquir, retomar o que o levava até o cárcere. Tanto fazia se fosse sua primeira vez no presídio, pois uma vez lá, seu destino não podia ser outro: a delinquência era a forma única de sobreviver. O interessante é notar que essa nova “classe” de delinquentes tem toda sua população recrutada única e exclusivamente nas classes mais pobres e excluídas da população. Isto porque os crimes por eles cometidos são permeados de violên-

cia ou abuso contra a propriedade privada, são os crimes de violência imediata, ou seja, causam um dano no momento em que se consumam. Esse “recrutamento” fora dado por nada mais que as prisões, punidoras severas dos crimes considerados violentos ou contra o patrimônio.

A seletividade da prisão é clara e, sem sombra de dúvidas, perniciosa. Se levada em conta a quantidade de condenações por crimes ditos de “colarinho branco” e a quantidade de condenações por crimes comuns, a diferença será evidente. Ainda, se olhado de perto o perfil dos presidiários com o intuito de comparar a classe social de cada um, a diferença se mostrará com uma força ainda maior.

O fato é que a estrutura prisional fora formada com um só intuito, criar, estabelecer uma nova classe de indivíduos para que a própria estrutura fosse utilizada estrategicamente no alcance de outros fins. Nas palavras de Foucault:

[...] a burguesia não se importa absolutamente com os delinquentes nem com a sua punição ou reinserção social, que não tem muita importância do ponto de vista econômico, mas se interessa pelo conjunto de mecanismos que controlam, seguem, punem e reformam o delinquent. (1996, p. 186)

A partir de então, o que se observa é uma crescente criminalização de condutas e atos, a burguesia parece ter descoberto, finalmente, um objetivo a ser dado às prisões.

### 3.3 O problema das drogas

O interessante para este artigo é demonstrar as consequências que a criminalização de tais substâncias trouxe para o mundo. O tráfico de drogas segue os mesmos rumos que das leis de mercado, a criminalização ou intervenção do sistema penal eleva preços e cria uma oferta especializada para isso, ou seja, como qualquer tipo de negócio, as pessoas vão querer fabricar aquilo que dá maior lucro. Maria Lúcia Karam nos dá uma breve des-

crição a este respeito:

A intervenção do sistema penal, desde seu primeiro momento (a criminalização primária), introduzindo uma variável artificial na estrutura do mercado, provoca a brutal elevação dos preços, que vai gerar os fabulosos lucros já referidos, funcionando, assim, por sobre sua função aparente de repressão, como um dos mais poderosos incentivos à produção, mais lucrativa do que quaisquer outras. (1993, p. 48)

Levado adiante este raciocínio, chega-se à conclusão de que as organizações criminosas tiveram seu início quase que concomitantemente ao início da repressão das drogas. Não se trata de dizer que a disseminação e o tráfico as tenham reunido, como novamente explana Karam:

O desenvolvimento de grandes organizações criminosas e a violência por elas gerada, que costumam ser apresentados como consequência da disseminação das drogas, na realidade, são fatores resultantes da intervenção do sistema penal. A criminalização, ao tornar ilegal o mercado de determinadas drogas, necessariamente produz a inserção nesse mercado da chamada criminalidade organizada, pela própria estrutura empresarial exigida por um tal empreendimento. (1993, p. 50)

Portanto, nada mais em tempo do que se concluir que o sistema penal serviu tão somente para servir a outros propósitos, propósitos estes claramente delineados pelo poder em questão e que são mitificados ao restante do povo. Ou seja, o sistema penal, em especial o carcerário, tiveram um só propósito: sustentar no poder a burguesia que ascendeu da Revolução Francesa até os dias de hoje. Nas palavras de Foucault:

A sociedade sem delin-

quência foi um sonho do século XVIII que depois acabou. A delinquência era por demais útil para que se pudesse sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência. **Sem delinquência não há polícia.** O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população se não o medo do delinquente? Esta instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica senão por isto. Aceitamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes? (1996, p. 137)

Sendo assim, nada mais sensato a concluir que a ideia de que a prisão, atualmente, serve tão somente para criar, recrutar mais delinquentes para que esta sociedade de vigilância nunca venha a se extinguir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa iniciou-se com uma análise histórica a respeito do surgimento da prisão. Constatou-se, inicialmente, que as prisões eram utilizadas de modo a resguardar o criminoso para posterior punição mais severa, ou seja, que a prisão da Antiguidade até a Idade Média tivera o fim de custodiar o delinquente, nada mais.

Com o desenvolver da pesquisa, averiguou-se que a privação da liberdade começou a tomar o caminho da penalização. Esse início deu-se quando da criação das casas de trabalho e de correção por toda Europa com intuito de, como averiguado no presente trabalho, adestrar ou cultivar na população o modo de vida capitalista, industrial, que necessariamente começava a tomar forma no mundo todo. Em suma, a privação da liberdade já detém certas

características de pena, porém não da maneira como as temos hoje.

Entretanto, as condições em que os presídios se encontram não são nada habitáveis, os condenados invariavelmente sofrem deveras com o castigo, o cárcere é imundo e a miséria impera. Não há o que poderíamos chamar de justiça institucionalizada, pois o meio pelo qual se aplicam as penalidades é corrupto e, por vezes, não atende aos ideais a que se propôs. Nesse contexto, com a entrada em voga dos ideais iluministas e a Revolução Francesa, a prisão e o próprio sistema penal modificam-se sobremaneira. Com os ideais reformadores, surge um processo penal e uma finalidade para as prisões: ressocializar e reformar o indivíduo, além de servir de exemplo para que o mesmo e outros tipos de delito não fossem cometidos.

No entanto, no ponto em que se encontra o diferencial desta pesquisa, o que se averiguou foi que o fim último dado às prisões foi o de ressocializar e servir de exemplo para se obter uma sociedade sem delinquentes. Com uma análise genealógica orientada por Foucault, entendeu-se ter sido a prisão um problema sem solução desde sua criação, fato que a própria história não pode negar. Sendo assim, no andamento da pesquisa descobriu-se que a delinquência seria algo muito útil para ser eliminada, que uma sociedade sem qualquer tipo de crime e criminoso seria deveras perigosa para se viver. Então, teve a prisão um caráter “reprodutor” de indivíduos delinquentes, pois, uma vez lá, qualquer pessoa passava por uma série de mecanismos que o transformava em algo infamante, desditoso. Não obstante, a classe que ascendia ao poder acaba por transformar a delinquência em alguma coisa monstruosa que deveria ser separada da sociedade, e isso se deu de várias maneiras, uma pelo discurso da violência, outro por tornar crimes, situações e fatos que desmerecem essa concepção.

As drogas surgem como peça-chave no entendimento deste trabalho, pois com a sua criminalização e repressão acirrada, o que ocorreu foi uma organização da “classe criminosa”, fazendo com que, mais do que nunca, a sociedade urgisse por uma proteção, sentisse falta de algu-

ma coisa que pudesse frear tais desrespeitos ao seu modo de vida.

Conclui-se, pois, que a prisão surge com um ideal e, no entanto, serviu e serve totalmente a outro. Fora criada para combater um mal cujas proporções não paravam de crescer e, embora seu discurso possa nos parecer convincente, teve uma utilização estratégica cujas proporções até hoje batem às portas de todo mundo, fazendo perguntas, ou seja, fora transformada numa legitimadora daquilo que hoje se chama polícia, ou, no sentido filosófico, a prisão nada mais fez e faz do que legitimar a vigia de cada um, a intromissão do poder em nossas casas, nossas vidas, em tudo quanto nos diz respeito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2004.
- BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos**. Edição 2002. Leme: CL EDIJUR, 2002. Livro primeiro, Cap. VIII, p. 49-51.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. **Recordações da Casa dos Mortos**. Tradução José Geraldo Vieira. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- FERRAZ, Diná da Rocha Loures. **Da Lei de Talião à Constituição**. Disponível em: <[http://www.novafapi.com.br/revistajuridica/ano\\_II/dina.php](http://www.novafapi.com.br/revistajuridica/ano_II/dina.php)>. Acesso em: 27 de agosto de 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 12. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.
- PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revam, 2004.
- QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira.; OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. **Um toque de clássicos**. Durkheim, Marx e Weber. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: UFMG, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte Burguesa**: O que é o terceiro estado? 2ª tiragem. Tradução Norma Azeredo. São Paulo: Liber Juris, 1988.
- SOARES, Orlando. **Extinção das prisões e dos hospitais psiquiátricos**. Rio de Janeiro: Científica, 1979.
- WOODCOCK, George. **Os grandes escritos Anarquistas**. Tradução Júlia Tettamanzi e Betina Becker. Porto Alegre: L & PM, 1981.